ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	347/2025
PROCESSO Nº	2022/152/49217
RECORRENTE:	RAIMUNDO NONATO DA SILVA
ADVOGADO (A):	ELOY FERREIRA ABUD - OAB/AC 1.089
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	HILTON DE ARAÚJO SANTOS
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ITCMD. RECURSO VOLUNTÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE INVENTARIANTE OU DE AUTORIZAÇÃO DOS DEMAIS HERDEIROS. ART. 35 DO CTN. SÚMULA 114 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.
1. Herdeiro que se intitula administrador provisório, sem comprovação de inventariança judicial ou extrajudicial, nem anuência dos demais coerdeiros.
2. Ausência de legitimidade para representação processual do espólio.
3. Recurso não conhecido. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente RAIMUNDO NONATO DA SILVA, ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo não conhecimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Camila Fontinele da Silva Caruta (Presidente, em exercício), Hilton de Araújo Santos (Relator), Maíra Vasconcelos da Silva, Solange Maria Chalub Bandeira Teixeira, Marcos Antônio Maciel Rufino, André Luiz Caruta Pinho e Luiz Antônio Pontes Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 27 de novembro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
CAMILA FONTINELE DA SILVA CARUTA
Data: 08/01/2026 11:22:44-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Camila Fontinele da Silva Caruta
Presidente, em exercício

gov.br Documento assinado digitalmente
HILTON DE ARAUJO SANTOS
Data: 19/12/2025 12:24:26-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Hilton de Araújo Santos
Relator

LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
Assinado digitalmente por LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=05527232000116, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.01.06 08:42:32-05'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado

Recurso Voluntário
Processo Administrativo Tributário nº 2022/152/49217
Recorrente: Raimundo Nonato da Silva e outra
Advogado: Não consta
Recorrido: Diretor de Administração Tributária
Procurador do Estado: Luís Rafael Marques de Lima
Relator: Hilton de Araújo Santos

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por José Carlos da Silva, na qualidade de herdeiro e "administrador provisório", contra a **Decisão DIAT nº 787/2022**, que julgou improcedente a impugnação administrativa e manteve a exigência do ITCMD sobre a integralidade de imóvel urbano situado em Rio Branco/AC, matrícula nº 24.617, do 1° Ofício de Registro de Imóveis de Rio Branco – AC, cadastrado na PMRB - AC, sob o n° 1.004.0104.0620.001 Figuram como espólios os de Raimundo Nonato da Silva, falecido em 1977, e de Jurandy Pereira da Silva, falecida em 2022, sendo José Carlos inventariante e um dos três beneficiários.

No curso do presente procedimento, o recorrente apresentou declaração de bens e relação de herdeiros, na qual Jurandy foi indicada como meeira. A unidade de ITCMD avaliou o imóvel e lançou imposto de R$ 18.844,11, atribuindo metade da base ao espólio de Raimundo. José Carlos impugnou o lançamento, alegando inexistência de lei estadual instituidora do ITCMD à época do óbito de Raimundo Nonato da Silva, em 1977, anterior à LCE nº 21/1988, e invocando o princípio da *saisine*.

Por outro lado, o Fisco concluiu que Raimundo nunca foi proprietário do referido bem, pois a aquisição formal (Título Definitivo nº 1.391, de 16 de julho de 1981 – fls. 24) ocorreu apenas em nome de Jurandy, em 1981, após seu falecimento, razão pela qual o tributo deveria incidir exclusivamente sobre o espólio desta, à luz da LCE nº 373/2020.

Em nova impugnação, o contribuinte alegou posse conjunta do imóvel desde 1965, sob o regime de comunhão universal, juntando recibo de compra, título definitivo e certidão de casamento; o Fisco, contudo, esclareceu que o recibo se referia a outro imóvel, situado na Travessa Vila Ivonete, mantendo a conclusão de que a propriedade

registrada pertencia apenas a Jurandy e expedindo lançamento retificado com o mesmo valor, integralmente vinculado ao seu espólio.

Remetidos os autos à Divisão de Tributação, o **Parecer nº 531/2022** opinou pela improcedência, por ilegitimidade de José Carlos para representar os demais herdeiros, ante a ausência de escritura pública de inventariante ou procuração, e por reconhecer que o imóvel era de titularidade exclusiva de Jurandy, sujeitando-se ao ITCMD nos termos da LCE nº 373/2020. A Diretoria de Administração Tributária acolheu entendimento na **Decisão nº 787/2022**, mantendo a exigência do imposto e determinando a regularização da representação.

Notificado, o inventariante interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando a impossibilidade de exigência do ITCMD quanto ao espólio de Raimundo, em razão da inexistência de lei estadual à época do óbito, a alegada posse conjunta desde 1965 e sua legitimidade para representar o espólio.

Nos termos do Regimento Interno do antigo CONCEA, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do **Parecer nº 032/2023**, manifestou-se pelo não provimento do recurso, reafirmando a ilegitimidade do recorrente em razão da ausência de escritura pública de nomeação de inventariante e de esboço de partilha, com fundamento no art. 35 do CTN e na Súmula nº 114 do STF. No mérito, manteve o entendimento de que o imóvel foi registrado exclusivamente em nome de Jurandy Pereira da Silva, sujeitando-se à incidência do ITCMD nos termos da LCE nº 373/2020.

É o relatório, o qual submeto à apreciação deste Colegiado.

Rio Branco, 27 de novembro de 2025.

HILTON DE ARAUJO SANTOS:65641345253

Assinado digitalmente por HILTON DE ARAUJO SANTOS:65641345253
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=38038006000120, OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF A3, CN=HILTON DE ARAUJO SANTOS:65641345253
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.11.28 10:10:23-05'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

Hilton de Araújo Santos
Relator

Recurso Voluntário
Processo Administrativo Tributário nº 2022/152/49217
Recorrente: Raimundo Nonato da Silva e outra
Advogado: Não consta
Recorrido: Diretor de Administração Tributária
Procurador do Estado: Luís Rafael Marques de Lima
Relator: Hilton de Araújo Santos

Voto

José Carlos da Silva, na qualidade de herdeiro e administrador provisório, interpôs Recurso Voluntário contra a **Decisão DIAT nº 787/2022**, que amparada no **Parecer nº 531/2022** da Divisão de Tributação, manteve a exigência de ITCMD sobre a integralidade do imóvel urbano situado à Rua Pernambuco nº 849, Bairro Bosque, Rio Branco/AC (matrícula nº 24.617, área de 223,61m²), no valor de R$ 18.844,11. Além disso, determinou a cientificação da parte interessada para sanar vício relacionado a sua representação processual administrativa.

O recorrente declarou apenas o citado imóvel na Declaração de Bens/Direito/Obrigações apresentada (fls. 3/9), o qual se encontra na sua posse, e indicou Jurandy Pereira da Silva como meeira. Impugnou o lançamento alegando: (i) inexistência de lei estadual instituidora do ITCMD à época do óbito de Raimundo Nonato da Silva (19/11/1977); (ii) posse conjunta do imóvel desde 1965, sob regime de comunhão universal; e (iii) sua legitimidade para representar o espólio.

O Fisco, após análise, concluiu que Raimundo nunca foi proprietário do imóvel, pois o Título Definitivo nº 1.391/81 (fls. 24) foi expedido exclusivamente em nome de Jurandy, já viúva, em 16/07/1981. Na ocasião, retificou-se o lançamento, atribuindo a integralidade do imóvel objeto da controvérsia ao espólio de Jurandy (falecida em 03/01/2022), sob a LCE nº 373/2020.

O **Parecer nº 531/2022** da Divisão de Tributação opinou pela improcedência, reconhecendo: (i) ilegitimidade de José Carlos da Silva para representar os herdeiros, ante a ausência de escritura pública ou procuração; e (ii) titularidade exclusiva de Jurandy sobre mencionado imóvel, sujeitando-se à LCE nº 373/2020.

A Procuradoria-Geral do Estado, no **Parecer nº 032/2023** (fls. 127/144), manifestou-se pelo não provimento, reafirmando a ilegitimidade do recorrente (art. 35 do CTN e Súmula 114 do STF) e a regularidade do lançamento. Destacou ainda a vigência da Lei Estadual nº 94/1966 à época do óbito de Raimundo, revogada posteriormente pela LCE nº 7/1982.

Preliminarmente, o Recorrente carece de legitimidade. O art. 35 do CTN estabelece que "*ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários*", exigindo identificação precisa dos sujeitos passivos. O recorrente não comprovou: a) sua qualidade de inventariante, seja por termo judicial, seja por escritura pública (Resolução CNJ nº 35/2007, art. 11, §3º); b) a anuência dos demais coerdeiros; e c) esboço de partilha consensuado.

A ausência de inventário formal (judicial ou extrajudicial) impede a representação processual válida. Inexistindo consenso entre herdeiros e comprovação da qualidade de inventariante, não há legitimidade para impugnar/recorrer em nome do espólio.

Assim, ainda que ausente requisito indispensável ao regular processamento do feito, passo à análise dos demais pedidos do recorrente.

Em relação à legislação aplicável, à época do óbito de Jurandy, ocorrido em 03/01/2022, encontrava-se em vigor a LCE nº 373/2020, a qual rege o presente caso.

No que se refere ao óbito de Raimundo (19/11/1977), equivoca-se o recorrente ao sustentar a inexistência de legislação estadual apta a disciplinar a tributação das transmissões causa mortis. À época, já estava em vigor no Estado do Acre a Lei nº 94, de 13 de dezembro de 1966, que instituiu o sistema tributário estadual e previu a incidência do imposto sobre transmissão causa mortis e doação de bens e direitos, em consonância com a Emenda Constitucional nº 18/1965. Referido diploma foi posteriormente revogado pela Lei Complementar nº 7, de 30 de dezembro de 1982, nos termos do art. 255. Todavia, esta questão torna-se irrelevante, porquanto inexistia bem imóvel ou direito real que integrasse seu espólio, como se verá adiante.

No que toca a alegada decadência, a expressão "*poderia ter sido efetuado*", contida no inciso I do art. 173 do CTN possui caráter material e jurídico: pressupõe que a Fazenda disponha de todos os elementos necessários ao lançamento (art. 142 do CTN).

No caso, a Fazenda não dispunha — e ainda não dispõe — dos elementos mínimos: (i) ausência de inventário formal; (ii) ausência de identificação consensuada dos herdeiros e suas quotas; (iii) possibilidade de renúncia ou cessão de direitos hereditários; e (iv) ausência de comprovação da qualidade de inventariante.

Neste sentido, o prazo decadencial conta-se apenas quando a Fazenda possui condições efetivas de proceder ao lançamento com segurança jurídica, ou seja, com a publicação da sentença de homologação da partilha. Ademais, não se admite que o contribuinte invoque sua própria inércia — ausência de inventário por mais de 45 anos — para beneficiar-se com a decadência, sob pena de violação à boa-fé objetiva e vedação ao comportamento contraditório.

A controvérsia central reside em definir se o imóvel já individualizado anteriormente integra o espólio de Raimundo Nonato da Silva para fins de ITCMD.

Para melhor entendimento, apresentamos a cronologia dos fatos a seguir:

a. 19/11/1977: óbito de Raimundo Nonato da Silva;

b. 16/07/1981: emissão do Título Definitivo nº 1.391/81 em nome exclusivo de Jurandy Pereira da Silva, já qualificada como "viúva";

c. 03/01/2022: óbito de Jurandy, única proprietária registral.

Prosseguindo, o ordenamento jurídico pátrio adota o sistema registral constitutivo para aquisição da propriedade imobiliária (art. 1.227 do CC/2002; art. 530, I, do CC/1916). A propriedade não se transfere pelo simples acordo de vontades, mas exige registro público.

Conclusão inafastável: Raimundo faleceu em 19/11/1977; o imóvel foi registrado em nome de Jurandy apenas em 16/07/1981 (três anos após). Logo, é juridicamente impossível que Raimundo tenha sido proprietário, pois: (i) morreu antes do registro; (ii) inexiste registro em seu nome; (iii) o único registro indica Jurandy, já qualificada como "viúva", como adquirente.

A Certidão de Registro é expressa: "o imóvel matriculado foi ADQUIRIDO por JURANDY PEREIRA SILVA, brasileira, viúva". A utilização do termo "viúva" é elemento probatório inequívoco de que o título foi constituído após a morte do cônjuge.

Procurando superar esta questão, o recorrente invoca suposta posse desde 1965, apresentando recibo de compra e venda. Contudo: (i) a posse é fato jurídico protegido (art. 1.196 do CC); a propriedade é direito real (art. 1.225, I); (ii) o fato gerador do ITCMD é a transmissão da propriedade causa mortis (art. 155, I, CF/88), não de mera posse; (iii) o imóvel pertencia à Prefeitura Municipal, configurando mera detenção, não posse (Súmula 619 do STJ); e (iv) a detenção (art. 1.198 do CC) é precária, insuscetível de transmissão causa mortis, não sendo fato gerador de ITCMD.

Ademais, o regime de comunhão universal pressupõe bem no patrimônio de ao menos um dos cônjuges. Se Raimundo nunca foi proprietário, inexiste bem a ser comunicado. Ademais, a aquisição por título gratuito (regularização fundiária municipal,

fls. 54/55), em nome exclusivo de Jurandy, já viúva, possui natureza originária, não derivada de negócio oneroso praticado na constância do casamento.

Assim, por tudo o que apresentamos ao longo deste voto, conclui-se que o recorrente não detém legitimidade para representar o espólio, ante a ausência de comprovação de sua qualidade de inventariante ou de autorização dos demais herdeiros, e que o imóvel objeto da controvérsia jamais integrou o patrimônio de Raimundo Nonato da Silva, tendo sido adquirido, a título originário, exclusivamente por Jurandy Pereira da Silva, já na condição de viúva, razão pela qual a exigência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos deve recair unicamente sobre a transmissão causa mortis decorrente do óbito desta última, sob a égide da Lei Complementar Estadual nº 373/2020, devendo-se, por fim, afastar a alegação de decadência, ainda que sem aplicação ao caso em análise, por não se encontrarem presentes, os pressupostos fáticos e jurídicos necessários ao início da fluência do prazo previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, notadamente em razão da ausência de inventário formal e de definição das quotas hereditárias.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, por ausência de legitimidade do recorrente, nos termos do art. 35 do CTN e Súmula 114 do STF.

No mérito, caso superada a preliminar, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a **Decisão DIAT nº 787/2022**, pelos seus próprios fundamentos.

É o voto, o qual submeto à apreciação deste Colegiado.

Rio Branco, 27 de novembro de 2025.

HILTON DE ARAUJO SANTOS:65641345253

Assinado digitalmente por HILTON DE ARAUJO SANTOS:65641345253
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=38038006000120, OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF A3, CN=HILTON DE ARAUJO SANTOS:65641345253
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.11.28 10:09:57-05'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

Hilton de Araújo Santos
Relator